

ACÓRDÃO Nº 3888/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 009.293/2015-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Vieira Costa (056.373.173-72); Marcos Vinicius Soares Lucas (755.435.753-00); R & V Comercio e Serviço de Construções Ltda. (10.866.633/0001-30).
4. Entidade: Município de Quiterianópolis/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) originalmente em desfavor do Sr. Francisco Vieira Costa, ex-Prefeito do Município de Quiterianópolis/CE, em decorrência da impugnação das despesas realizadas com os recursos oriundos do Convênio 32/2008 (Siafi 645639), celebrado entre o Dnocs e o referido município, com vigência estipulada para o período de 12/01/2009 à 20/12/2012, cujo objeto consistia na implementação de duas obras: construção da passagem molhada Caeira e recuperação e ampliação do Açude Jurema.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o engenheiro Marcos Vinicius Soares Lucas da relação processual destes autos;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Sr. Francisco Vieira Costa e da empresa R & V Comércio e Serviço de Construções Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 108.006,44 (cento e oito mil, seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26/12/2011 até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), devendo ser abatida, nos termos do verbete de Súmula/TCU 128, a importância de R\$ 1.838,06 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e seis centavos), já recolhida em 23/04/2013;

9.3. aplicar individualmente ao Sr. Francisco Vieira Costa e à empresa R & V Comercio e Serviço de Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 13/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3888-13/18-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral